

**TC 020.946/2011-2**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):** Ministério da Saúde.

**Responsável(s):** Pedro Vasconcelos de Sousa (CPF 011.968.803-44) e Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde – MS, para apurar irregularidades na aplicação de recursos descentralizados para a Fundação Beneficente de Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA, diante da constatação de inconsistências em Autorizações de Internação Hospitalar – AUH's e prontuários de atendimento a paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, ocorridos no período de julho a novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997.

## HISTÓRICO

2. Por meio de auditoria realizada na Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76) e materializada em seu Relatório de Auditoria 11/96, datado de 31/5/1996, nos termos da peça 2, p. 7-19, o Ministério da Saúde – MS, levantou uma série de irregularidades e impropriedades nos processos de trabalho da Fundação e determinou algumas providências para que os problemas fossem sanados. Dentre as irregularidades mais relevantes estariam a falta de documentação comprobatória de despesas na monta de R\$ 110.672,05 e a inexistência de algumas notas fiscais.

3. Após alguns trâmites processuais e apresentação de justificativas, o MS voltou a analisar a situação por intermédio de seu Relatório de Auditoria 69/97, emitido em 10/9/97, consoante peça 2, p. 110-128, onde foram reanalisadas as questões inicialmente apontadas, somadas à defesa apresentada pela Fundação e emitido um novo parecer sobre a regularidade ou não da documentação apresentada.

4. O relatório citado no parágrafo anterior passou por análise de uma comissão que, em 24/10/97, emitiu parecer técnico analisando as principais constatações apresentadas, na conformidade da peça 2, p. 137-138. O documento limitou-se a repetir o que já havia sido escrito no relatório inicial e encaminhou para oitiva dos responsáveis, determinando prazo de 15 dias. Em ofício de 16/2/98 (peça 2, p. 151) o MS acata parcialmente a defesa apresentada, porém mantém a glosa de valores referentes a atendimentos não comprovados pelo jurisdicionado. Tais valores foram discriminados em ofício datado de 6/3/98, conforme peça 2, p. 153, perfazendo a soma de R\$ 33.058,98.

5. No mesmo sentido, o ofício 040/98/SEAFI/EREMS/MA, encaminhado pelo MS à Fundação em 23/3/98, consoante peça 2, p. 163, informa sobre a existência do débito e sobre prazo para recolhimento, lá delineado como “quitação imediata”.

6. Não tendo ocorrido o recolhimento tempestivo do débito, mesmo após prorrogação do prazo, tampouco apresentados argumentos que elidisse as irregularidades apuradas, foi instaurada a tomada de contas especial em 6/7/00, materializada em relatório à peça 2, p. 201-203 e complementado pelo documento constante à peça 2, p. 311-313, que será objeto da análise que se segue:

### **EXAME TÉCNICO**

7. Este exame tem como fundamento o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

8. Nesse sentido, as informações trazidas ao processo pelo relatório de auditoria do Ministério da Saúde, já mencionado e constante à peça, p. 7-19 e seus desdobramentos, dão conta de recebimento indevido de verbas públicas federais, oriundas do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo em vista que não houve comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

9. Tendo o responsável sido devidamente citado por meio do ofício 10928, de 26/5/08, consoante peça 2, p. 283, permaneceu silente perante o repassador de recursos, não recolhendo o débito e não apresentando justificativas que afastem sua responsabilidade pelas irregularidades.

10. Cumprindo o que determina o inciso III, art. 9º da Lei 8.443/92 e seu papel de controle interno, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 218081/2011, materializado à peça 2, p. 317-318, onde concorda com as conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial, constante à peça 2, p. 311-313, e afirma que o Sr. Senhor Pedro Vasconcelos Sousa (Representante Legal e Presidente da Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social — Hospital São Bernardo) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

11. Em atendimento ao mesmo diploma legal, foi emitido o Certificado de Auditoria 218081/2011, consoante peça 2, p. 319, além do parecer do dirigente do órgão de controle interno, constante à peça 2, p. 320. Também consta dos autos, à peça 2, p. 321, o pronunciamento ministerial a que se referente o inciso IV, art. 9º da Lei 8.443/92.

12. O entendimento desta Egrégia Corte de Contas é no sentido de que, não configurada a ocorrência de desvio de recursos, mas apenas o recebimento irregular de verbas por pessoa jurídica, não há que se condenar em débito o gestor, pois o mesmo não teria tirado proveito financeiro da irregularidade, cabendo a aplicação de multa por dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, consoante inciso II, art. 58 da Lei 8.443/92. Tal entendimento está materializado nos Acórdãos AC-0669-03/11-TCU 1ª Câmara e AC-0183-01/12-TCU 1ª Câmara.

13. Desse modo, os documentos constantes do processo, com complemento da jurisprudência desta corte de contas conclui pela condenação em débito da Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76), pelos valores recebidos e não comprovados, cabendo a aplicação de multa ao Sr. Pedro Vasconcelos de Sousa (CPF 011.968.803-44), pela prática de atos de gestão antieconômicos que causaram dano ao erário.

14. Portanto, fica assim configurada a matriz de responsabilização:

14.1. Responsável 1:

14.1.1. Nome/função/CPF: Pedro Vasconcelos de Sousa, representante legal da Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76), gestão 1995-1997, CPF 011.968.803-44.

14.1.2. Conduta: Gestão inadequada de recursos federais, na qualidade de representante legal da Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76) nos anos de 1995 e 1997.

14.1.3. Nexo de causalidade: A negligência na gestão permitiu que a Fundação recebesse recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem haver a devida comprovação dos serviços prestados, causando dano ao erário.

14.2. Responsável 2:

14.2.1. Nome/função/CPF: Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76).

14.2.2. Conduta: Recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem a devida comprovação dos serviços prestados, durante os anos de 1995 e 1997.

14.2.3. Nexo de causalidade: O recebimento de recursos sem a comprovação dos serviços causa danos ao erário e enseja ressarcimento.

## **CONCLUSÃO**

15. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde ficou configurado o recebimento de verbas públicas pela Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76) sem a devida comprovação dos serviços contratados, não tendo os responsáveis apresentado elementos objetivos que elidissem a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, firmado junto ao Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, no período compreendido entre julho e novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997.

16. Com isso, na forma do arts. 10, § 1º e 12, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação da Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76) e o chamamento em audiência do Sr. Pedro Vasconcelos de Sousa (CPF 011.968.803-44).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

17.1. citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, em solidariedade com seu representante legal à época, Sr. Pedro Vasconcelos de Sousa (CPF 011.968.803-44), e no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude do recebimento de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, no período de julho a novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997.

17.1.1. Irregularidade: Recebimento de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde sem a devida comprovação da prestação dos serviços.

17.1.2. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e Portaria SAS/MS nº 92, de 22 de agosto de 1995.

17.1.3. Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
85,68	1/11/1995
569,58	1/11/1995
32.403,72	1/7/1997

17.1.4. Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde

17.1.5. Qualificação do Responsável:

Nome: **Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA - CNPJ: 63.401.715/0001-76.**

Motivo da citação: Recebimento de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde sem a devida comprovação da prestação dos serviços.

Endereço: Opção 1 (Ficha de qualificação, peça 2, p. 299): Avenida Pio XII, S/N, Centro, Morros/MA, CEP: 65.455-000.

17.2. citação do responsável abaixo indicado, em solidariedade com a Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA - CNPJ: 63.401.715/0001-76, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da comunicação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude do recebimento de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, no período de julho a novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997, quando representante legal da instituição.

17.2.1. Irregularidade: Gestão inadequada de recursos federais, na qualidade de representante legal da Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76) nos anos de 1995 e 1997.

17.2.2. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e Portaria SAS/MS nº 92, de 22 de agosto de 1995.

17.2.3. Qualificação do Responsável:

Nome: **Pedro Vasconcelos de Sousa (CPF 011.968.803-44).**

Motivo da citação: Gestão inadequada de recursos federais, na qualidade de representante legal da Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76) nos anos de 1995 e 1997.

Endereço: Opção 1 (Ficha de qualificação, peça 2, p. 299): Av. Principal, 333, Centro, Raposa/MA, CEP: 65.138-000.

SECEX-MA, 6/8/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5